



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.467-A, DE 2004 (Do Sr. Fernando Lopes)

Dispõe sobre ressarcimento pela terra nua e respectivas benfeitorias nas ações desapropriatórias promovidas pela União para fins de reforma agrária, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. WALDEMIR MOKA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
 - parecer do relator
 - parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nas ações desapropriatórias promovidas pela União para fins de reforma agrária, os valores a serem pagos aos proprietários a título de ressarcimento pela terra nua, benfeitorias existentes e espécies vegetais legalmente comercializáveis terão como limite aqueles constantes, em cada caso, da última declaração cadastral encaminhada pelo proprietário ao órgão próprio para fins de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, previamente à edição do decreto desapropriatório, cujos valores deverão ser devidamente convertidos na UFIR da data da última declaração cadastral supra referida.

Art. 2º Fica estabelecido um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei àqueles interessados em promover junto ao órgão próprio a atualização das informações cadastrais referidas no artigo 1º supra.

Parágrafo Único - o regramento objeto do artigo 1º supra entrará em eficácia somente após decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º Tendo ocorrido alteração na situação cadastral do imóvel entre a data de publicação do decreto desapropriatório e o ajuizamento da respectiva ação deverá ser a mesma, uma vez constatada sua exatidão, devidamente apurada e seu valor apropriado tendo como base a UFIR da data do ajuizamento da ação desapropriatória.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É do conhecimento geral o elevadíssimo grau de sonegação do imposto sobre a propriedade territorial rural. Com valores subestimados, a enorme extensão de nosso país no mínimo dificulta a correta apuração do imposto devido. Ao mesmo tempo, imensas glebas são subtraídas ao aproveitamento produtivo, deixando de prover o país de alimentos ou matérias primas florestais ou agropecuárias. Da mesma forma, são deixadas à beira de estradas, em vilarejos do interior ou na periferia de nossas cidades, milhões de brasileiros sem terra para dela tirar o sustento de sua família.

Torna-se vantajoso estocar terra com pouca utilização, porque o imposto que sobre esse patrimônio incide é muito baixo. Fosse esse imposto condizente com o valor real da terra e suas benfeitorias ou acréscimos, o proprietário teria ou de colocar a propriedade em mercado, para quem dela queira fazer uso produtivo, ou utiliza-la adequadamente, gerando riqueza e empregos.

Ainda que a regra ora proposta não seja a solução do problema, certamente, ao aumentar o risco do sonegador, pode induzi-lo a uma melhor utilização da propriedade ou, no mínimo, carrear um pouco mais de recursos dos grandes proprietários ao Erário Público.

Sala das Sessões , 17 de novembro de 2004.

Deputado Fernando Lopes

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.467/04, ora em discussão e votação nesta Comissão, objetiva alterar o critério de indenização das desapropriações de imóveis rurais para fins de reforma agrária. E o faz, nos termos do artigo abaixo transcrito, determinando que o valor a se pago ao proprietário expropriado seja, no máximo, aquele declarado para efeito de pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR. Vejamos o dispositivo legal proposto:

“Art. 1º Nas ações desapropriatórias promovidas pela União para fins de reforma agrária, os valores a serem pagos aos proprietários a título de ressarcimento pela terra nua, benfeitorias existentes e espécies vegetais legalmente comercializáveis terão como limite aqueles constantes, em cada caso, da última declaração cadastral encaminhada pelo proprietário ao órgão próprio para fins de cálculo do Imposto Territorial Rural – ITR, previamente à edição do decreto desapropriatório, cujos valores deverão ser devidamente convertidos na UFIR da data da última declaração cadastral supra referida.”

Em sua justificação, o autor aponta o **“elevadíssimo grau de sonegação do imposto sobre a propriedade territorial rural”**, alegando, ainda, que **“com valores subestimados, a enorme extensão de nosso país no mínimo dificulta a correta apuração do imposto devido. Ao mesmo tempo, imensas glebas são subtraídas ao aproveitamento produtivo, deixando de prover o país de alimentos ou matérias primas florestais ou agropecuárias.”**

Seguindo a esteira do raciocínio do nobre Deputado Fernando Lopes, autor da proposição, com a sonegação do imposto torna-se vantajoso

estocar terra com pouca utilização. Assim, nos termos do projeto que propõe, o risco de ter sua terra desapropriada e paga pelos valores declarados induziria a **“uma melhor utilização da propriedade ou, no mínimo, carrear um pouco mais de recursos dos grandes proprietários ao Erário Público”**.

No prazo regimental nenhuma emenda foi apresentada.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não resta a menor dúvida que a sonegação fiscal é um dos graves problemas nacionais. E, no que concerne ao Imposto Territorial Rural, a situação é ainda pior. O que se paga, quando se paga, é uma coisa risível. A sonegação, sem dúvida alguma, campeia solta, acintosamente.

Todavia, não seria a proposta ora em discussão, de fixar o limite indenizável ao valor declarado para efeito de recolhimento do ITR que resolveria a questão da sonegação. Sonegação se combate com fiscalização eficiente, com aparelhamento adequado da máquina estatal e, sobretudo, com a vontade política de coibir e, sobretudo, punir esse tipo de ilícito. Todos nós sabemos da situação em que se encontra o INCRA: equipe técnica fiscalizadora deficiente e mal remunerada, falta de capilaridade, para não falar da flagrante politização de sua atividade-fim. Na outra ponta do problema, a Receita Federal, cujo interesse pela cobrança do ITR, sabemos todos, é meramente secundário.

Mas, ponto crucial da proposição é que, a nosso ver merece especial atenção desta Comissão, diz respeito ao *quantum* indenizatório, ou seja, ao valor a ser pago ao proprietário. Pelo projeto, seria o valor declarado para efeito de cálculo do ITR. Pelo art. 184 da Constituição, um valor justo, já que fala em JUSTA INDENIZAÇÃO. Permitam-me os nobres pares a leitura do texto constitucional referido:

“Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até

vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Assim, importa, em primeiro lugar, definir o que viria a ser VALOR JUSTO porque, como dissemos acima, a Constituição fala em JUSTA INDENIZAÇÃO. Justa indenização, segundo o bom senso, e na esteira dele, as decisões de Tribunais, vem a ser aquela que reponha no patrimônio do expropriado o valor do bem de cujo domínio se viu privado em favor do Estado. Fácil, pois, inferir que o valor da justa vem a ser o valor real, o valor de mercado. Tanto isso é verdade, que o legislador constitucional teve o zelo de determinar que os Títulos da Dívida Agrária deveriam conter “cláusula de preservação do valor real”, conforme se vê do artigo acima transcrito.

Entendemos, perfeitamente, a razão que levou o nobre autor a propor essa nova forma de se indenizar o proprietário expropriado. Concordamos com ele, pois que, também para nós, não é justo que o Estado pague o valor de mercado quando o proprietário mesmo, para sonegar impostos, declara que seu imóvel vale menos do que o valor que a lei da procura e da oferta, vale dizer, o mercado, fixou. Em que pese a injustiça social flagrante dessa situação, temos que convir que acima de tudo, de todas as leis, está a Constituição. E nossa Carta Magna, de forma clara, determina que a indenização deve ser previa e **justa** e que o seu **valor real** deve ser preservado pelo Estado. Diante desse fato, restaria ao autor -- e teria o nosso incondicional apoio -- propor emenda constitucional alterando o art. 184, de modo que ali se previsse o pagamento do valor do bem expropriado nos termos do Projeto de Lei nº 4.467/04, que ora votaremos.

Pelas razões de fato e de direito expostas, VOTO pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.467, de 2004, conclamando meus nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2005.

Deputado Waldemir Moka
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.467/2004, contra o voto do Deputado João Grandão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Waldemir Moka.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Ronaldo Caiado - Presidente, Luis Carlos Heinze, Francisco Turra e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alexandre Maia, Almir Sá, Anivaldo Vale, Carlos Batata, Carlos Dunga, Carlos Melles, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Dr. Rodolfo Pereira, Enéas, Heleno Silva, Iberê Ferreira, João Grandão, João Lyra, Leandro Vilela, Moacir Micheletto, Odílio Balbinotti, Osvaldo Coelho, Vander Loubet, Waldemir Moka, Wilson Cignachi, Xico Graziano, Zé Gerardo, Zé Lima, Zonta, Betinho Rosado, Dr. Francisco Gonçalves, Guilherme Menezes, Marcelino Fraga, Odair Cunha, Tatico e Vadinho Baião.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2005.

Deputado RONALDO CAIADO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
